



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002266/2007-39  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-03.051 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores despendidos pelo contribuinte a título de seguro de vida em grupo não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato de não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva. Desta feita, não há que se falar na aplicação de multa pela falta de declaração dessa rubrica em GFIP.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, independentemente de prévia inscrição do contribuinte no PAT - Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório PGFN n° 03/2011.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Tabora Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 14/12/2007 para exigir multa pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 12/2006.

Os fatos geradores não declarados em GFIP se referem às remunerações pagas aos segurados empregados a título de alimentação/refeição, sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; e às remunerações pagas aos segurados empregados a título de prêmio de seguro de vida em grupo, sem a devida previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Este C. Conselho determinou a realização de diligência para que fossem prestadas as informações sobre as NFLD's nº 37.012.177-5, 37.012.179-1 e 37.012.180-5, a fim de que fosse possível dar continuidade ao julgamento deste processo.

A Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – DICAT, em atendimento à diligência, pontuou que: (i) a NFLD nº 37.012.177-5 se refere a período anterior a este processo e foi baixada em virtude de decadência; e (ii) o CARF deu provimento aos recursos voluntários veiculados nas NFLD's nº 37.012.179-1 e 37.012.180-5.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, constata-se que o lançamento deve ser parcialmente retificado.

Como se verifica no julgamento das NFLD's nº 37.012.179-1 e 37.012.180-5 (PAF's nº 18108.002260/2007-61 e 18108.002263/2007-03, respectivamente), este Conselho deu total provimento aos recursos voluntários para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo.

Desta forma, sendo este processo conexo aos aludidos PAF's, é mister que a penalidade imposta pela falta de declaração dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo seja excluída do lançamento.

No que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, cumpre destacar que a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconheceu, por meio do Ato Declaratório nº 03/2011, que não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, independentemente da inscrição no PAT. Veja-se:

*“A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:*

*‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária’.”*

Assim, é mister que a penalidade decorrente dos valores pagos a título de auxílio-alimentação não declarados em GFIP seja excluída do lançamento, em sua integralidade.

Processo nº 18108.002266/2007-39  
Acórdão n.º **2402-03.051**

**S2-C4T2**  
Fl. 394

---

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que seja excluída a totalidade da multa exigida em virtude da falta de declaração em GFIP dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo e a título de auxílio-alimentação sem inscrição no PAT.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues